



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

**ATA DE REUNIÃO DE ANÁLISE FINAL DAS PROPOSTAS DE PREÇO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA
CONCORRÊNCIA Nº 006/2020, REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA 081-S, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020, PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 2020-XRKG7.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, na sede da **SEDURB**, às 14horas, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB**, representada por seu Presidente e Membros Titular e Suplente, para ANÁLISE FINAL DAS PROPOSTAS DE PREÇO CONTIDAS NO ENVELOPE Nº 01 da Concorrência nº 006/2020, cuja sessão de abertura ocorreu na data de 28/12/2020, em conformidade com o Processo Administrativo nº 2020-XRKG7.

Em análise preliminar dos documentos apresentados, verificamos a existência de algumas inconsistências nas planilhas. Assim, com fulcro no item 9.9 do Edital, primariamente, visando ao acerto de erro na Planilha, a Comissão realizou diligência com as empresas:

DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

MAR & SOL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CONSTRUTORA PAVICOL LTDA.

Cumpridas no prazo avençado, verificamos que o erro de multiplicação constatado na Planilha da empresa Comér não foi realizado, resultando em erro de multiplicação em toda a planilha (arquivo sem “precisão conforme exibido”), resultando em valor diferenciado mediante conferência de cálculo. Diante desse fato, a Comissão deliberou pela promoção de nova diligência, visando ao acerto do novo erro constatado, haja vistas que nem o Edital assim como a Lei nº 8.666/93 estabelecem limitação quantitativa para a realização de diligências, bem como que o erro verificado é sanável e visa ao aproveitamento de boas propostas para a Administração. Dessa forma, adotando o formalismo moderado, uma vez que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio de se alcançar o melhor preço que atenda às exigências do Edital, se faz necessária a flexibilização das normas promovendo-se a realização de nova diligência com a empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. para que ajuste sua Planilha orçamentária sem alteração do valor da proposta, ressalvando, por fim, se tratar de oportunidade derradeira porque, embora inexista limite de quantidade de diligências a serem realizadas pela Comissão, certo é que esta não pode exercer o papel de uma espécie de instância revisora da atividade empresarial de forma ilimitada, competindo à Licitante a responsabilidade e zelo na correta apresentação de sua documentação dentro do prazo consignado.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

Além disso, foi avençado em Ata se o Plano de execução apresentado pela empresa Lockin, atenderia ao constante no item 7.1, “d” do Edital. Assim, verificamos que foi apresentado um Plano de Execução de forma diferenciada, configurado numa espécie de cronograma. Acontece que o Edital, em parte alguma, especifica ou traz requisitos para elaboração do Plano de Execução, sequer impõe um modelo. De forma que, subentende-se ficar ao critério de cada participante a elaboração do seu próprio Plano de Execução. De forma que, de acordo com o princípio da legalidade aplicada ao particular, o que a lei não proíbe é permitido fazer, ou seja, se o Edital não estipula nenhuma regra para elaboração do Plano de Execução ao particular não pode a Administração lhe exigir especificidades não previstas. Acontece é que normalmente se elabora o Plano de Execução de forma descritiva, detalhando as fases e os serviços a serem executados em cada etapa. No caso da Lockin, foi elaborado um Plano de Execução em formato cronograma, que não deixa de ser uma espécie de Plano de Execução, de forma que a Comissão não pode criar exigências não previstas no Edital e em Lei com o intuito de desclassificar empresa, principalmente porque a licitação não é um procedimento que se encerra em si mesma, mas sim um meio formal de se alcançar a melhor proposta que atenda às exigências previstas no Edital. Ora, se a empresa entregou um Plano de Execução, embora fechado, em formato de cronograma, significa dizer que ela atendeu ao exigido pelo item 7.1, “d” do Edital, qual seja entregou em sua documentação *Plano de execução dos serviços a serem executados*. Portanto, deliberamos pela validade do documento. Quanto às demais licitantes, verificamos que todas atenderam às exigências referentes à Proposta de Preço, no que resulta na CLASSIFICAÇÃO de todas as empresas licitantes da Concorrência nº 006/2020, assim deliberado pela CPL/SEDURB, estando mantida a ordem de classificação inicialmente elaborada:

- 1ª) ÔNIX SERVIÇOS LTDA., com proposta no valor de R\$ 4.214.440,81;**
- 2ª) COENGE CONSTRUTORA LTDA - EPP, com proposta no valor de R\$ 4.394.820,86;**
- 3ª) COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com proposta no valor de R\$ 4.742.732,79;**
- 4ª) LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI, com proposta no valor de R\$ 4.753.319,03;**
- 5ª) AMF SERVIÇOS E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com proposta no valor de R\$ 4.960.602,35;**
- 6ª) DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com proposta no valor de R\$ 5.313.295,57;**
- 7ª) CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI., com proposta no valor de R\$ 5.363.560,35;**



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

8ª) MAR & SOL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI., com proposta no valor de R\$ 5.373.234,50;

9ª) RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA., com proposta no valor de R\$ 5.401.510,52;

10ª) CONSTRUTORA PAVICOL LTDA., com proposta no valor de R\$ 5.573.817,68;

Por fim, constatamos que a presença de empresa COENGE CONSTRUTORA LTDA - EPP é uma EPP, anexado aos seus documentos a Declaração de Enquadramento, exigida no item 7.7 do Edital, como condição para exercício dos benefícios conferidos pela LC nº 123/2006. Tendo em vista que a referida empresa se encontra classificada com a 2ª melhor proposta e que a diferença está com o valor menor que 10% acima da 1ª colocada, nos termos do item 10.14.2 e seguintes, verifica-se estar configurado o empate ficto, cujo exercício do direito de preferência será conferido após definição sobre a classificação final de todas as empresas licitantes no certame. Diante do exposto, providenciaremos a realização de nova diligência com a empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com azo no item 9.9 do edital, mediante a concessão do prazo de 02 (dois) dias úteis para a correção de sua Planilha Orçamentária. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às 15h30min. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes.

FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro SEDURB

SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

THIAGO ANTONIO ROGERIO MERLO

Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**